



07/07/2026

Número: **0820114-56.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **18/03/2025**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Belém**

Última distribuição : **04/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Enquadramento, Acumulação de Proventos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM (AUTOR)	JADER NILSON DA LUZ DIAS FILHO (ADVOGADO) JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)
INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
181526288	30/06/2026 14:29	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Belém

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (133) Nº 0820114-56.2025.8.14.0301

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM

ADVOGADO(A) AUTOR: JADER NILSON DA LUZ DIAS FILHO (PAPA0033251A), JADER NILSON DA LUZ DIAS (PA5273PA)

REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ordinária para pagamento de progressão funcional temporal ou por antiguidade proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém - SISBEL, na qualidade de substituto processual, em face do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém - IASB.

A autora alegou, em síntese, que os servidores públicos efetivos pertencentes aos quadros da autarquia requerida possuem direito subjetivo à progressão funcional por antiguidade, nos termos do artigo 19 da Lei Municipal nº 7.507/1991, combinado com o artigo 12 da Lei Municipal nº 7.546/1991.

Sustentou que o plano de carreira instituído prevê a elevação automática do servidor à referência imediatamente superior a cada interstício de cinco anos de efetivo exercício, correspondendo a um acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base para cada mudança de referência, até o limite de dezenove referências por categoria.

Disse ainda que a requerida permanece omissa quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e pagar as diferenças de vencimentos, gerando prejuízos remuneratórios contínuos.

Pugnou pela condenação da ré na obrigação de implementar as referidas progressões e no pagamento dos valores retroativos correlatos, com reflexos sobre férias, terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e demais verbas salariais, observada a prescrição quinquenal (ID 139065671). Juntou procuração e documentos funcionais.

O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara da Fazenda de Belém, que declarou sua incompetência absoluta para processar demandas de caráter coletivo, determinando a redistribuição dos autos à 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas da Capital, órgão de competência privativa.

Devidamente citado (IDs 151285263 e 154437217), o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém - IASB apresentou contestação por meio do Município de Belém (ID 156111542). Suscitou, prejudicialmente, a prescrição do próprio fundo de direito, sob o argumento de que o enquadramento originário constitui ato comissivo único de



efeitos concretos e permanentes, decorrido há mais de cinco anos.

No mérito, sustentou a inconstitucionalidade material da progressão funcional automática por tempo de serviço por caracterizar dupla remuneração sob o mesmo fundamento (tempo de serviço) e gerar efeito cascata em relação ao adicional por tempo de serviço (triênio), violando o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

Arguiu a ausência de prévia dotação orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), contrariando o artigo 169, § 1º, da Constituição e o Tema nº 864 do Supremo Tribunal Federal (ID 156111542). Por fim, defendeu a impossibilidade de cômputo dos períodos de 2020 e 2021 para fins de aquisição de vantagens temporais, em decorrência das vedações contidas no artigo 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 (ID 156111542). Requereu a total improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 163106898), rechaçando as preliminares e defendendo a legitimidade passiva da autarquia, o caráter de trato sucessivo da relação jurídica de pagamento, a constitucionalidade da acumulação entre progressão e triênio, a inaplicabilidade das restrições orçamentárias ante o direito subjetivo reconhecido em lei e a compatibilidade do cômputo temporal com a Lei Complementar nº 173/2020.

O Ministério Público apresentou parecer fundamentado, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa do sindicato autor, sob o argumento de tratar-se de direito individual heterogêneo.

O processo foi saneado por decisão que declarou desnecessária a dilação probatória, anunciando o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentos

2.1. Da legitimidade ativa do sindicato autor

A representação sindical ampla encontra amparo no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que confere às entidades sindicais a legitimidade extraordinária para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria profissional que representam, em juízo ou fora dele.

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém - SISBEL comprovou, por meio de documentação oficial extraída do Ministério do Trabalho e Emprego, possuir representação de âmbito municipal ativa sobre a categoria geral dos servidores públicos estatutários de Belém, incluindo as autarquias locais.

Ademais, no que tange ao limite da categoria representada, constata-se que a exclusão constante no registro sindical da entidade refere-se apenas aos "servidores públicos de saúde". Os servidores vinculados ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém - IASB, embora prestem serviços na área de assistência à saúde dos servidores, integram o quadro de pessoal próprio da autarquia municipal, não se confundindo com a categoria específica dos servidores públicos de saúde do Município, vinculados à



Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), de modo que estão abrangidos pela representação geral do sindicato autor.

No que tange à alegação de irregularidade na representação processual e pedido de revelia formulado em réplica (ID 163106898), cumpre afastar tal insurgência. O fato de a contestação ter sido subscrita por Procurador do Município de Belém não enseja revelia, uma vez que a Procuradoria Geral do Município possui competência para a representação judicial das entidades da administração indireta municipal, inexistindo vício de representação.

Não prospera a tese ministerial de ilegitimidade ativa sob o argumento de tratar-se de direitos individuais heterogêneos (ID 171289477). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado de que a cobrança de diferenças salariais decorrentes de planos de cargos e carreiras possui natureza de direito individual homogêneo, cuja origem comum reside no descumprimento da legislação pela administração pública, sendo cabível a substituição processual pelo sindicato da categoria. Rejeito, assim, qualquer objeção à legitimidade ativa do substituto processual.

2.2. Da prejudicial de mérito: prescrição do fundo de direito

A autarquia requerida aduz que a pretensão estaria encoberta pela prescrição do fundo de direito, ao argumento de que o enquadramento na carreira decorre de ato administrativo único de efeito concreto.

O argumento defensivo não merece guarida. A pretensão veiculada na exordial não discute o enquadramento inicial dos servidores, tampouco questiona a validade de reenquadramentos normativos anteriores. O objeto da lide reside no reiterado descumprimento, por omissão da administração, de uma obrigação pecuniária contínua instituída pelas Leis Municipais nº 7.507/1991 e nº 7.546/1991.

Em casos nos quais a administração pública deixa de pagar ou implementar vantagens asseguradas diretamente por texto de lei, sem que haja indeferimento formal e expresso da pretensão na via administrativa, a relação jurídica se caracteriza pela natureza de trato sucessivo. A lesão ao direito dos servidores renova-se periodicamente a cada mês em que o pagamento é realizado a menor, atraindo a incidência direta do enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, a inércia do titular da pretensão não atinge o direito em si, mas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Rejeito a tese de prescrição do fundo de direito, reconhecendo tão somente a prescrição das parcelas anteriores a 18 de março de 2020, considerado o ajuizamento da presente ação coletiva em 18 de março de 2025.

2.3. Do mérito: do direito à progressão funcional por antiguidade

A controvérsia de mérito reside na aplicabilidade do direito à progressão funcional por antiguidade instituído pelo Plano de Carreira do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Belém, aplicável às autarquias municipais por força do artigo 22 da Lei Municipal nº 7.507/1991.

O artigo 19 da Lei Municipal nº 7.507/1991 e o artigo 12 da Lei Municipal nº 7.546/1991 estabelecem de forma precisa e impositiva que a progressão funcional por antiguidade far-se-á



pela elevação automática do servidor à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal. A estrutura da carreira prevê uma escala progressiva de referências por categoria, com variação de 5% (cinco por cento) entre cada nível subsequente incidente sobre o vencimento-base.

A dicção legislativa local é categórica ao fixar como pressuposto básico e exclusivo para a progressão horizontal por antiguidade o decurso do tempo de serviço público efetivo. O termo "elevação automática" demonstra que a norma não confere margem de discricionariedade ao administrador público, tratando-se de ato estritamente vinculado. Preenchido o lapso temporal de cinco anos de exercício, exsurge o direito subjetivo do servidor ao avanço de referência e ao reajuste correspondente em seu vencimento básico.

Não há falar em ausência de aplicabilidade ou necessidade de regulamentação do plano de carreira, pois a conjugação do requisito temporal do artigo 12 da Lei nº 7.546/1991 com o percentual de variação de 5% do artigo 19 da Lei nº 7.507/1991 confere eficácia plena e aplicabilidade imediata ao direito pleiteado. A inércia administrativa em implantar as referidas referências ao longo das décadas configura conduta ilegal e abusiva, que deve ser corrigida pelo Poder Judiciário.

2.4. Da distinção entre progressão funcional e adicional por tempo de serviço (triênio)

A ré argumenta que a progressão funcional automática por antiguidade seria inconstitucional por possuir o mesmo fato gerador que o adicional por tempo de serviço (triênio), gerando indevida cumulação pecuniária ("bis in idem" e efeito cascata), vedada pelo artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal.

O argumento defensivo encontra-se superado pela firme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A progressão funcional horizontal e o adicional por tempo de serviço possuem naturezas jurídicas e fatos geradores essencialmente distintos.

A progressão consiste em um mecanismo de desenvolvimento horizontal na estrutura organizacional da carreira do servidor público, promovendo o deslocamento de uma referência para outra dentro do mesmo cargo efetivo. Seu escopo é incentivar a evolução profissional e a permanência qualificada do servidor na administração, integrando-se diretamente ao vencimento-base do cargo, alterando o seu padrão remuneratório de forma originária.

Por outro lado, o adicional por tempo de serviço (triênio) constitui vantagem pecuniária do tipo gratificação acessória, calculada sobre o vencimento do cargo com a finalidade de premiar financeiramente o tempo total de serviço prestado pelo agente público. Trata-se de adicional que se adere ao vencimento básico, mas que dele não se origina.

Sendo institutos diversos, com finalidades e regimes jurídicos próprios, a convivência e a percepção concomitante de ambos os direitos não configura "bis in idem", tampouco viola o artigo 37, inciso XIV, da Carta Magna, pois a progressão recompõe o vencimento-base em si e o triênio constitui acréscimo pecuniário que sobre ele incide, sem que se caracterize cumulação de acréscimos sob o mesmo título.

2.5. Dos limites da lei de responsabilidade fiscal e da falta de dotação orçamentária

A demandada assevera a inexigibilidade da obrigação sob o argumento de que a ausência de dotação orçamentária específica e os limites de despesas com pessoal impostos pela Lei de



Responsabilidade Fiscal impediriam a concessão das referidas progressões, nos termos do artigo 169 da Constituição Federal e do Tema nº 864 do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça rechaça a alegação fazendária. Ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.075 (REsp nº 1.878.849/TO), a Primeira Seção da Corte Infraconstitucional fixou tese vinculante que se amolda ao presente caso:

"É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000."

A limitação prudencial de gastos com pessoal instituída pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) não constitui autorização para que o administrador descumpra direitos subjetivos dos servidores expressamente previstos in lei anterior. A própria LRF excepciona da vedação de aumento de despesas os reajustes decorrentes de determinação legal ou decisões judiciais.

O Tema nº 864 do STF invocado pela ré destina-se exclusivamente às hipóteses de revisão geral anual de vencimentos, ato de iniciativa discricionária e ampla do chefe do Poder Executivo, o que difere substancialmente da progressão funcional, que constitui direito individual e subjetivo vinculado à carreira, preexistente e consolidado na legislação municipal.

2.6. Da inaplicabilidade das restrições da lei complementar nº 173/2020

No que tange aos efeitos temporais da pandemia de Covid-19, a autarquia requerida alega a impossibilidade de cômputo dos anos de 2020 e 2021 para fins de progressão funcional, fundando-se no artigo 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 173/2020 e no Tema nº 1.137 da repercussão geral do STF.

O argumento defensivo carece de sustentação técnica. O artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020 expressamente ressaltou das vedações de concessão de vantagens e reajustes aqueles decorrentes de "determinação legal anterior à calamidade pública".

No presente caso, as Leis Municipais nº 7.507/1991 e nº 7.546/1991 que instituíram o direito à progressão funcional automática por antiguidade são anteriores à decretação do estado de calamidade pública de 2020. Trata-se, portanto, de direito subjetivo que se enquadra na exceção constante do próprio inciso I do artigo 8º da norma complementar federal.

Igualmente, o inciso IX do mesmo artigo vedou apenas o cômputo de tempo para a aquisição de "anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço". As progressões e promoções de carreira não foram listadas na proibição, preservando-se hígido o direito do servidor ao desenvolvimento horizontal e vertical em seus planos de cargos e salários.

As restrições temporais de contenção de despesas instituídas pela Lei Complementar nº 173/2020 não obstam a contagem do tempo de serviço público e a implementação da



progressão funcional horizontal dos servidores que completaram o interstício no referido período, subsistindo o direito subjetivo dos substituídos ao cômputo regular desse período.

2.7. Da delimitação das diferenças salariais, dos reflexos e da base de cálculo

Diante do reconhecimento do direito à progressão funcional horizontal por antiguidade, faz-se necessário fixar os parâmetros técnicos que nortearão a apuração do montante devido em liquidação de sentença, dirimindo eventuais divergências de interpretação.

O acréscimo de 5% (cinco por cento) correspondente a cada mudança de referência horizontal por antiguidade deve incidir exclusivamente sobre o vencimento-base do cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal substituído, em estrita observância ao princípio da especialidade e fidelidade ao plano de carreira municipal.

Por repercussão reflexa direta e em cumprimento aos ditames constitucionais, as diferenças dos vencimentos decorrentes da aplicação da progressão funcional deverão refletir no pagamento de:

- Décimo terceiro salário;
- Férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias;
- Adicionais e vantagens permanentes integradas que possuam o vencimento-base como base de cálculo direta.

Em contrapartida, para salvaguardar a eficácia do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e obstaculizar o vedado efeito repique, fica expressamente vedada a incidência das diferenças de progressão funcional sobre verbas de caráter meramente indenizatório, adicionais ocupacionais de natureza transitória (como adicionais de insalubridade, periculosidade ou plantões extraordinários) e sobre gratificações decorrentes do exercício de funções de confiança ou cargos em comissão (Adicional de Cargo em Comissão - DAL, incorporado ou não).

2.8. Da restrição dos beneficiários aos servidores efetivos concursados

Por fim, cabe destacar a distinção conceitual e jurídica entre servidores públicos estáveis e servidores públicos efetivos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 167.635/PA) assentou que os benefícios privativos de planos de carreira, tais como a progressão funcional horizontal e vertical, são exclusivos dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, admitidos mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Os servidores beneficiados pela estabilidade excepcional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), embora possuam o direito de permanência no serviço público no cargo ocupado, não integram a carreira estruturada e, portanto, não fazem jus ao recebimento de progressões ou vantagens exclusivas de seus membros permanentes.

Para garantir a correta aplicação do julgado, a identificação e a quantificação individual dos beneficiários da presente decisão coletiva deverão ser realizadas na fase de cumprimento individual de sentença, competindo a cada servidor substituído a apresentação de prova documental idônea que comprove a sua investidura originária em cargo de provimento efetivo do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém - IASB



(portaria de nomeação decorrente de concurso público) e a respectiva ficha funcional de tempo de serviço.

3. Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **julgo procedente** os pedidos deduzidos na petição inicial pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém - SISBEL em face do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém - IASB, para:

a) Declarar o direito dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo pertencentes aos quadros funcionais do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Belém - IASB à progressão funcional horizontal por antiguidade, correspondente ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base para cada avanço de referência horizontal, observado o interstício de cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal, nos termos do artigo 19 da Lei Municipal nº 7.507/1991 e do artigo 12 da Lei Municipal nº 7.546/1991;

b) Condenar a requerida na obrigação de fazer consistente na imediata implementação administrativa das referidas progressões funcionais e adequação de referência nos registros e contracheques dos servidores efetivos substituídos que já tenham preenchido ou venham a preencher os requisitos de tempo de serviço, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento;

c) Condenar a ré ao pagamento das diferenças salariais retroativas decorrentes das progressões funcionais devidas e não pagas, respeitada a prescrição quinquenal de todas as parcelas anteriores a 18 de março de 2020 (data retroativa ao ajuizamento da ação), devendo as diferenças vencimentos incidir com reflexos financeiros diretos sobre o décimo terceiro salário, férias e respectivo terço constitucional gozados no período, além de vantagens e adicionais permanentes que adotem o vencimento-base como indexador legal direto;

d) Declarar, em consonância com o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, a exclusão de quaisquer reflexos ou incidências das diferenças de progressão funcional sobre verbas indenizatórias, adicionais ocupacionais transitórios e gratificações por cargo em comissão ou função de confiança (notadamente o Adicional por Cargo em Comissão - DAI), as quais não poderão integrar a base de cálculo da progressão;

e) Determinar que a apuração dos valores retroativos devidos a cada um dos servidores substituídos seja realizada por meio de liquidação individual por meros cálculos aritméticos, mediante a obrigatória comprovação documental da condição de servidor público de provimento efetivo (concursado) do IASB, de sua data de admissão e de sua ficha de tempo de serviço;

f) Determinar que os valores apurados retroativamente sejam corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada parcela mensal de acordo com o índice IPCA-E, com aplicação de juros de mora com base nos índices oficiais de remuneração da caderneta de poupança (conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com redação da Lei nº 11.960/2009), ambos incidentes até 8 de dezembro de 2021. A partir de 9 de dezembro de 2021, em conformidade com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a atualização e os juros de mora deverão ser apurados exclusivamente pela incidência unânime da taxa SELIC, acumulada



mensalmente;

g) Isentar a autarquia requerida do pagamento de custas processuais, na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do sindicato autor, cujo percentual sobre o proveito econômico a ser apurado deverá ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, em cumprimento ao artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens.

Intimar e cumprir.

Belém, datado e assinado eletronicamente

RACHEL ROCHA MESQUITA

Juíza Auxiliar de 3ª Entrância

respondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas de Belém

